Piauí
GOVERNO DO ESTADO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020 - DL/SEADPREV/PI, PROCESSO Nº AC.002.1.2342/18-12 - SEADPREV/PI

OBJETO: Registro de preços para a contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada em agenciamento de viagem, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento, endosso e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.

RECORRENTES: ECOS TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no(a) Quadra QE 24 - Bloco A - Loja 11 – Comércio Local, Guara II - Brasília – DF - CEP – 71.060-610, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.157.430/0001-06; **DF TURISMO E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.832.586/0001-08, com sede no SRTVS, quadra 701, conjunto L, bloco 2, sobreloja 14/15, Ed. Assis Chateubriand, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.340-906 e **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 07.340.993/0001-90, com sede a rua Humberto Morona, nº 185, Cristo Rei, CEP: 80050-420, Curitiba – Paraná.

RECORRIDO: MERU VIAGENS EIRELI EPP, CNPJ nº 09.215.207/0001-58, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 08, Bloco B, Número 50, Salas 509, 511 e 513, Edifico Venâncio 2000, Brasília/ DF, CEP: 70.333-900.

Ao 08 (oito) dia do mês de abril de 2020, a Pregoeira Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (SRP) nº 004/2020, realizou a análise de recursos interpostos pelas empresas ECOS TURISMO LTDA; DF TURISMO E EVENTOS LTDA e WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI contra decisão da Pregoeira, que resultou na habilitação da empresa MERU VIAGENS EIRELI EPP, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por ECOS TURISMO LTDA e WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4°, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/2002, bem como no Art. 44 do Decreto n° 10.024/2019:

> "Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor".

Considerando o disposto no item 11.1 do edital, após declarado vencedor, esta Pregoeira colocou a seguinte mensagem no sistema:

30/03/2020 às 10:07:44 Pregoeiro	Considerando o item 11.1 do edital, está aberto o prazo de recursos. Os licitantes deverão imediata e motivada e em campo próprio do Sistema, manifestar a sua intenção de recurso no prazo de 30 (trinta) minutos sob pena de decadência do direito.

As recorrentes ECOS TURISMO LTDA e WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI manifestaram tempestivamente sua "intenção de recurso", motivando da seguinte maneira:

30/03/2020 10:31:04	WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI	Manifestamos intenção de recurso devido ao descumprimento do item 6.18. Em caso de eventual empate entre propostas, o critério de desempate será aquele previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.666/93,
30/03/2020 10:20:48	ECOS TURISMO LTDA - ME	6.18. Em caso de eventual empate entre propostas, o critério de desempate será aquele previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos bens:

Outrossim a empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA manifestou –se de forma intempestiva no sistema através da seguinte mensagem:

30/03/2020 15:03:02	DF TURISMO E EVENTOS LTDA ME	Boa tarde manifestamos intenção de recurso, devido ao descumprimento dos esclarecimentos, edital e proprio sistema do licitacoes E, onde não foi feito o sorteio.

Apesar de não recebido o recurso por não preencher os requisitos de tempestividade, esta Administração tem por tradição responder todos os aspectos

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos seus atos e por assim ser também responderá o recurso interposto pela empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA.

II – Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra "Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Civis": "Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna."

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro: "A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88. "Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" [...] XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei n° 10.520/2002. "XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três 3dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

III – Da Razão:

As recorrentes, inconformadas com a aceitação e habilitação da empresa MERU VIAGENS EIRELI EPP, em resumo, alegam o seguinte:

[...] DAS FUNDAMENTAÇÕES

Em suas razões de recurso a empresa **ECOS TURISMO LTDA**, aduz resumidamente o seguinte:

> "A empresa declarada vencedora do certame não pode ser considerada como tal, observados os critérios utilizados, senão vejamos. Caracterizado empate na fase de preços, o il. Pregoeiro ignorou o preconizado no art. 3, § 2º da lei 8.666/93, declarando

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

vencedor do Certame em claro afronte ao preconizado em Lei, *in verbis:*

"§ 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:
II - produzidos no País;
III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.
IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País
V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação."

E ignorou não só o dispositivo legal, como também o disposto nos itens 6.18 e 6.19 do Edital do procedimento licitatório que rege o procedimento em questão:

"6.18. Em caso de eventual empate entre propostas, o critério de desempate será aquele previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos bens:
6.18.1. Produzidos no País;
6.18.2. Produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
6.18.3. Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
6.18.4. Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.
6.19. Persistindo o empate, o critério de desempate será o sorteio, em ato público para o qual os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo."

E pior!!! Consta de Caderno de Perguntas e Respostas n. 01/2020 atinente ao procedimento licitatório, notadamente a pergunta 05 discorre acerca da possibilidade de empate das propostas. (...)
Questiona-se pois, qual o parâmetro do sistema *comprasnet* para classificar empresa em primeiro lugar e considerá-la vencedora????
Data venia, o ato praticado é totalmente à margem da Lei, pelo que sua revogação é medida que se impõe. Destarte, considerando-se o exato texto da Lei e do Edital, a reforma da decisão que habilitou a Licitante é medida que se impõe".

Já a empresa **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI** coloca nas suas razões de recurso o seguinte:

"A empresa Recorrente se enquadra como ME/EPP, sendo assim, há que se destacar que em decorrência do Princípio Constitucional da Legalidade, a Administração Pública em caso de empate não poderia,

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

após encerrada a disputa - mesmo que sem lances - convocar a licitante que primeiro cadastrou a proposta (...)

Posto que, tal espécie de critério de desempate não se encontra regulada em qualquer norma legal vigente que trate da modalidade de licitação Pregão em que as participantes sejam ME/EPP.

Ressalta-se também o que se encontra regulado no artigo 9° da vigente Lei Federal de n. 10.520/2002, posto que lá expressamente consta que em casos omissos, deverá o Pregoeiro adotar subsidiariamente as questões reguladas na vigente Lei Federal de n. 8.666/1993. Assim, tendo em vista a omissão quanto à solução de desempate entre ME/EPP no Pregão Eletrônico, não restará outra alternativa ao Pregoeiro, senão, utilizar-se dos critérios de desempate contidos na referida norma jurídica, adotando-se as preferências definidas no artigo 3° da referida Lei ou, quando todas as licitantes detiverem a mesma condição jurídica, promover o necessário desempate mediante sorteio.

Cumpre esclarecer, que após o encerramento da sessão pública com a disponibilização da Ata do Pregão Eletrônico é possível identificar quem primeiro cadastrou a proposta.

Entretanto, isso somente é possível após o encerramento da sessão pública não sendo possível identificar na fase de aceitação das propostas. A título de esclarecimento, cumpre informar que há alguns anos o critério no pregão eletrônico de desempate era quem cadastrava a proposta primeiro. Contudo, era impossível identificar quem primeiro cadastrou a proposta no sistema na fase de aceitação e somente ao final da licitação.

Assim, a adoção de tal critério fragiliza a transparência dos atos procedimentais, porquanto não explicitado ao Pregoeiro, na tela de "Aceitação das Propostas", a informação concernente à data e horário do cadastramento original das propostas pelos licitantes.

Além disso, há entendimentos de que a adoção da solução automática viabilizada pelo sistema também não se mostra razoável e isonômica, porquanto estabelece uma indevida posição de vantagem àquele que, já ostentando cadastro no SICAF e acesso ao sistema LICITAÇÕES-E.

A rigor, não há diferença material alguma entre a proposta cadastrada no primeiro dia de divulgação do certame àquela cadastrada minutos antes da data prevista para abertura da sessão pública.

Tanto é que o próprio sistema considera como data e horário de registro de todas as propostas cadastradas o momento da abertura da sessão pública do pregão eletrônico. E foi exatamente isso que ocorreu no PE nº 004/2020, porquanto todas as propostas participantes foram consideradas registradas no MESMO DIA E MESMO HORÁRIO.

Ademais, corroborando ao que se afirma aqui, o Sr. Pregoeiro em resposta à Pedidos de Esclarecimentos, na questão nº 05 responde

> que em caso de empate, será utilizado os critérios dos itens 6.18 e 6.19 do edital.
>
> Desta feita, não restam dúvidas de que o certame fora conduzido de maneira errônea, devendo este Pregoeiro retornar à fase anterior e proceder o devido sorteio entre as propostas que se encontram em situação de empate.
>
> (...)
>
> Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora as empresas VOAR TURISMO EIRELI, reconheça o erro apontado e proceda a devida **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO** e em decorrência de ambas empresas terem apresentado proposta idêntica, haja o desempate através de sorteio.
>
> Confiando, assim, na isenção da **MERU VIAGENS EIRELI-EPP**, que uma vez alertados quanto ao erro apontado não se quedará inerte, espera a Recorrente que sejam acolhida a questão suscitada, a qual, sem dúvidas seria acatado pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas competente caso lhes fosse submetida a questão suscitada".

Por fim, a empresa **DF TURISMO E EVENTOS LTDA**, sustenta em suas razões recursais:

> No dia 25 de março de 2020, teve início a disputa pelo lote, no qual pelo sistema é informado que o melhor valor oferecido foi de R$ 49,26 (quarenta e nove reais e vinte e seis centavos). Contudo, esse valor não foi ofertado exclusivamente pela empresa Meru Viagens EIRELI – EPP, como é bem sabido por todos que acompanharam o certame.
>
> Houve um EMPATE neste certame, demandando a realização do desempate previsto no item 6.18 e seguintes, vez que o edital que define as regras do certame é claro que em caso de empate de deverá ser aplicado os itens 6.18 e diante. Ressalte-se que não é um poder, mas um dever de realizar o desempate das propostas, por expressa previsão na Lei 8.666/93, no artigo 3º, § 2º.
>
> Não existe justificativa para prosseguimento do certame para fase de habilitação sem a realização do certame sem a realização de procedimento de desempate que inclusive, foi REFORÇADO POR ESTA COMISSÃO AO RESPONDER OS ESCLARECIMENTOS DOS LICITANTES:
>
> **Pergunta 05:** No caso de mais propostas cadastradas com valores iguais, será providenciado sorteio em ato público?
>
> **Resposta 05**: Em caso de empate serão utilizados os critérios estabelecidos nos itens 6.18 e 6.19 do Edital.
>
> O §2º do art. 23, do Decreto 10.024, torna explícito o entendimento de que as respostas aos pedidos de esclarecimentos possuem caráter vinculante a todos os participantes e à própria Administração. A referida previsão guarda consonância com a jurisprudência do TCU e do STJ, (...) Se a dúvida foi dirimida após esclarecimento prestado pela administração, considerando que os esclarecimentos prestados

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 1.963/18 – Plenário/TCU)

Diante do exposto, requer desta Douta e Digna presidência e comissão de licitação, a retomada do certame a fim de realizar que seja realizado o ato de desempate, conforme consta no edital, evitando macular o importante procedimento licitatório e restabelecer a legalidade do certame. Por fim pede: Retomada do certame a fim de realizar que seja realizado o ato de desempate, conforme consta no edital, como medida da mais lídima justiça. b) Requer vista e publicação da decisão, e encaminhamento para autoridade superior em caso de não deferimento".

IV – Da Contrarrazão:

A recorrida, qual seja MERU Viagens Eireli – EPP em sede de contrarrazões aduz que:

"Diversamente do que sustenta a recorrente, os critérios estabelecidos nos itens 6.18 e 6.19 do edital foram utilizados corretamente e de forma normal pelo pregoeiro.

O sistema Licitações-e fez o devido sorteio de forma automática das propostas que estavam empatadas e a recorrida Meru Viagens restou sorteada em primeiro lugar. Vale mencionar que entramos em contato com setor de suporte da empresa Licitações-e (protocolo nº 67299191 – atendente Thalita) e eles afirmaram que o sistema possui a função de sorteio automático no caso de propostas empatadas. Além disso, informaram que o sistema está atualizado com o Decreto 10.024/2019.

Para maiores informações sobre o sistema Licitações-e, a seguinte cartilha foi disponibilizada ao público: https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/CartilhaComprador.pdf.

Assim, resta claro que não houve privilégios para quem cadastrou a proposta primeiro, pois de fato ocorreu sorteio pelo sistema e a recorrida foi sorteada em primeiro lugar. Um novo sorteio ofenderia o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e não deve ser realizado".

Alegou também quanto a empresa DF Turismo que esta "inconformada por não ter sido vencedora do certame, a recorrente DF TURISMO E EVENTOS LTDA apresentou recurso administrativo manifestamente INTEMPESTIVO protelatório argumentando em síntese que não foram respeitados os critérios legais para desempate das propostas".

V – Da Análise:

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Incialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro. Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes – ou legais – são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

A legislação aplicável ao Estado do Piauí através de Decreto Estadual nº 11.346/2004, dispõe em seu art. 8º que será de atribuição do Pregoeiro:

> **"IX. receber os recursos administrativos e examiná-los;**
> X. adjudicar, ou classificar na hipótese de Registro de Preços, a proposta de menor preço, se houver intenção motivada de interposição de recurso porém não efetuada no prazo estabelecido;
> **XI. encaminhar os recursos administrativos à autoridade competente, devidamente instruído (...)"**

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se no Lei Estadual nº 6.782/16 e na Lei Federal n° 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública. Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório.

A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes. Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que: [...] A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confiram aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação." (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros. Com isso, dessume-se outro valor

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital. Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo. As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público.

Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só. Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pelas recorrentes, temos que o **cerne da questão está atrelado à hipótese de realização de sorteio, visando o realinhamento da classificação das propostas apresentadas pelas licitantes.**

Em data de 25/03/2020 as 09h realizou- se a disputa de lances da licitação de Pregão Eletrônico nº 004/2020, com a apresentação de seis propostas iniciais em igual valor, qual seja: R$ 49,26 (quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) para o Lote 01 e R$ 3,56 (três reais e cinquenta e seis centavos) para o Lote 2.

As seis empresas (que são todas microempresas ou empresas de pequeno porte), presentes virtualmente à sessão, ao participarem da etapa de lances, mesmo tendo a oportunidade de baixar seu valor inicial, e ainda diante da insistência da Pregoeira optaram por não reduzir seus preços. Assim sendo, assumiram os riscos de desclassificação após essa etapa caso fossem submetidas as regras dos itens 6.18 e 6.19 do edital.

Encerrada a etapa de lances, houve a classificação das propostas de preços finais das licitantes. E o que se notou foi que sistema (sem qualquer interferência da Pregoeira) ordenou automaticamente as propostas, colocando primeiro classificado a empresa MERU Viagens Eireli – EPP, conforme dispõe o item 6.20 do edital, a saber:

> **"6.20. Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, ou do procedimento em caso de empate, o sistema eletrônico procederá à classificação final das licitantes (...)".**

Como se observa das manifestações das recorrentes elas fundamentaram suas alegações, sem levar em consideração o item 6.20 bem como demais do instrumento convocatório que também dizem respeito a situação elencada. Em suas fundamentações tomaram por base apenas e tão somente nos itens 6.18 e 6.19 do edital com enfoque maior na realização de sorteio entre os licitantes.

Sobre os itens 6.18 e 6.19 o instrumento convocatório assim dispõem:

> 6.18. Em caso de eventual empate entre propostas, o critério de desempate será aquele previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos bens:

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

6.18.1. Produzidos no País;

6.18.2. Produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

6.18.3. Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

6.18.4. Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

6.19. Persistindo o empate, o critério de desempate será o sorteio, em ato público para o qual os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Ocorre que, conforme já dito o item 6.18 coloca: **Em caso de eventual empate entre propostas (...)** e no mesmo sentido o 6.19 do dispõe: **"Persistindo o empate** o critério de desempate será o sorteio, em ato público para o qual os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo".

Resta claro então que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993 e o sorteio seriam apenas uma possiblidade que poderia ser utilizada pela Pregoeira em casos que outros itens do edital não resolvam a situação de empate.

Alegou a empresa WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIREILI, que as propostas foram ordenadas de acordo com a sua data de inclusão e que tal solução não garantiria a isonomia do certame.

Ocorre que, tendo em vista que a data de início do acolhimento das propostas de preços no sistema foi dia 12/03/2020 as 14:00h e a partir de dessa data e horário o sistema estaria disponível para que QUALQUER licitante pudesse incluir sua proposta, é notório que TODOS OS LICITANTES TIVERAM A MESMA OPORTUNIDADE DE SEREM CLASSIFICADOS EM PRIMEIRO LUGAR.

Cumprindo ressaltar também, que o sistema só disponibiliza quem são os participantes da licitação após a fase de lances e por assim ser tanto a Pregoeira quanto as empresas não teriam como saber quem seria a primeira empresa a cadastrar seu preço.

Ora, se o sorteio nada mais é que uma maneira de escolher (algo ou alguém) de maneira impessoal, deixando por conta do acaso a escolha, qual seria então a diferença entre este e o ordenamento automático que a plataforma licitações-e trouxe como solução para o certame?.

Ainda sobre a isonomia do certame dispõe a empresa em seu recurso:

> "Além disso, há entendimentos de que a adoção da solução automática viabilizada pelo sistema também não se mostra razoável e isonômica, porquanto estabelece uma indevida posição de vantagem àquele que, já ostentando cadastro no SICAF e acesso ao sistema LICITAÇÕES-E".

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Percebe –se que a empresa mesmo citando entendimentos contrários, não esclarece quais seriam entendimentos. Além disso, coloca erroneamente que um cadastro do SICAF traria uma suposta situação de vantagem ao licitante, ora o SICAF é um sistema automatizado de informações através do qual os fornecedores se cadastram gratuitamente, com a finalidade de fornecer materiais ou prestar serviços para os órgãos da **Administração Pública Federal e utiliza-se do sistema comprasnet para isso.**

Assim sendo, percebe-se que o cadastro prévio no SICAF é indiferente para essa licitação que se utiliza do sistema licitacoes-e, plataforma pertencente ao Banco do Brasil e não prevê qualquer tipo de vinculação ao SICAF.

Ademais, **muito embora a WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIREILI peça a aplicação dos itens 6.18 e 6.19 do edital em suas razões de recurso, ela em data de 23/03/2020 através de e-mail enviado as 14:12h (menos de 24h da data de abertura das propostas) solicita em uma peça denominada pedido de reconsideração:**

> "Assim é que se REQUER a esse Ilmo. Pregoeiro que, reconsiderando a sua decisão, **não considere como critério de desempate no subitem 6.18.4 do edital**, pois empresas com menos de 100 (cem) funcionários não estão obrigadas a cumprir a reserva de cargos prevista em lei, **sob pena desta empresa impetrar Mandado de Segurança frente a flagrante ilegalidade que poderá se perpetuar.**
> Confiando, assim, na isenção da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV/PI, que uma vez alertados quanto ao erro apontado não se quedará inerte, **espera esta empresa que seja acolhida a questão suscitada, a qual, sem dúvidas seria acatado pelo Poder Judiciário e o Tribunal de Contas caso lhes fosse submetida a questão apontada".**

Estranhamente também a mesma empresa em suas razões de recurso coloca que:

> "REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora as empresas **VOAR TURISMO EIRELI**, reconheça o erro apontado e proceda a devida RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO".

Note-se que além da empresa se mostrar completamente contraditória no que concerne a aplicação dos critérios de desempate previstos no edital (pois solicita que sejam aplicados critérios diferentes de acordo com sua conveniência), a mesma fez pedido totalmente estranho a esse procedimento, posto que a empresa vencedora é a MERU VIAGENS e não VOAR TURISMO.

Isso só demonstra que **a WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIREILI, não fez seu recurso observando as informações atinentes ao presente certame e tampouco se atentou a qual plataforma eletrônica estava sendo utilizada na licitação e suas particularidades. Notadamente o que há é uma completa confusão quanto as argumentações**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

trazidas no bojo de sua peça, sendo evidente que não levaram em consideração as regras editalícias na integralidade e aplicaram argumentações que não cabem na presente licitação.

Do mesmo modo, a empresa ECOS TURISMO em sua peça recursal:

> "Questiona-se pois, qual o parâmetro do **sistema *comprasnet*** para classificar empresa em primeiro lugar e considerá-la vencedora????".

Ora, é sabido que o sistema utilizado foi o licitacoes-e, plataforma que conforme já aqui esclarecido é completamente diferente do citado sistema comprasnet citado pelo licitante.

Assim sendo, aponta-se que **as recorrentes demonstram não conhecer o sistema em que a licitação se realizou e claramente não observaram o instrumento convocatório, visto que possuem posicionamentos contraditórios conforme aqui mencionado. O que se leva a crer que participaram do certame apenas no intuito de cadastrar sua proposta e manter-se inerte, aguardando ser contemplada com um eventual sorteio, após a etapa de lances.** Do mesmo modo, mostra-se estranho que muito embora os recorrentes tenham invocado o item 6.18 do edital, nenhum deles enviou, por ocasião do recurso, a documentação que estabelece o artigo 3º, § 2º da Lei 8.666/1993.

Importante ressaltar que a Comissão também consultou a plataforma do Banco do Brasil através de sua gerente de pessoa jurídica, que nos confirmou o ordenamento automático das propostas EXCLUSIVAMENTE feito pelo sistema e que a Comissão poderia considera-lo como critério de desempate seguindo seu entendimento e de seu instrumento convocatório.

Sobre o edital em epigrafe, além do item 6.20 já citado, cumpre trazer a baila, outro item que traz situação correlatas a que ocorreu no certame, senão vejamos:

> **6.10. Não serão admitidos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido em primeiro lugar.**

Assim sendo, se no caso da recepção dos lances, deveria prevalecer o recebido em primeiro lugar, por qual razão isso não poderia ser aplicado também com relação as propostas iniciais?

Perceba que com o empate "resolvido" pelo próprio sistema de maneira isonômica não é o caso de se aplicar o critério de desempate previsto no §2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993. Deve ser ressaltado que a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos é de aplicação subsidiária ao pregão, seja ele presencial ou eletrônico, conforme o disposto no art. 9º da Lei n.º 10.520/02. Assim, havendo previsão editalícia específica, esta deve, por óbvio, prevalecer sobre as disposições da Lei n.º 8.666/93 trazidas pelos itens 6.18 e 6.19 do edital.

Outro ponto alegado pelas recorrentes, é sobre a resposta nº 05 do Caderno nº 001/2020 referente a pedido de esclarecimento enviado pela WTS Assessoria. Inicialmente cumpre esclarecer que licitantes solicitam esclarecimento a fim de obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. E que o **objetivo da resposta é apenas facilitar a compreensão de determinada cláusula ou condição do edital**. **A resposta ao pedido de esclarecimento, portanto em momento algum anula ou impossibilita que seja aplicada outro dispositivo do edital.**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Dito isso, informa –se que essa Pregoeira em nenhum momento limitou que seriam utilizados APENAS os critérios estabelecidos nos itens 6.18 e 6.19 do edital como critérios de desempate. Até porque **os citados dispositivos iniciam-se com a frase "em caso de eventual empate", ou seja, em casos que mesmo utilizados todos os critérios estabelecidos pelo edital, como o item 6.20, permaneça a situação de empate.**

Seria leviano que a resposta do pedido de esclarecimento ao trazer outras possibilidades de desempate, invalidasse o preceito maior trazido acerca do prosseguimento da licitação como o item 6.20 do edital. Conforme já dito a resposta ao pedido de esclarecimento não invalida os demais itens do instrumento convocatório pois para que isso ocorresse o item teria que ser retirado do edital com sua nova publicação, o que não ocorreu.

Por fim, e de suma importância colocamos que após a etapa de lances e classificação final das propostas foi feita negociação de preços entre a SEADPREV-PI e a empresa arrematante MERU VIAGENS. E que o valor arrematado baixou de R$ 49,26 (quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) para R$ 0,49 (quarenta e nove centavos) no Lote 01 e de R$ 3,56 (três reais e cinquenta e seis centavos para R$ 0,03 (três centavos), representando uma economia de cem vez do valor inicial.

Assim sendo, a questão inicial do empate foi superada com a real diminuição do preço e notória economia para a Administração, que é um dos principais objetivos da licitação. Na atual situação do certame, então as empresas encontram-se com preços diferentes, sendo que a MERU VIAGENS apresenta o menor valor. Esclarece-se por fim que além da economia, a empresa declarada vencedora cumpriu todas as exigências do edital, além de enviar a documentação no prazo estabelecido.

Por todo o exposto, considerando que: foram cumpridos os dispostos do edital e da lei, com a clara vantajosidade demonstrada para Administração que em momento algum deixou de agir de forma isonômica e dentro da legalidade; que não houve tratamento diferenciado a nenhuma licitante e que por fim a empresa declarada vencedora encontra-se com o preço cem vezes menor que as cinco seguintes, não se vislumbra motivos para reforma da decisão.

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina esta Pregoeira pelo INDEFERIMENTO ao recurso interposto pelas empresas ECOS TURISMO LTDA; DF TURISMO E EVENTOS LTDA e WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade. Nada mais havendo a tratar, a Pregoeira declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio.

Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Teresina –PI, 08 de abril de 2020.

Cândice Moreira Bezerra Lemos
Pregoeira DL/SEADPREV/PI
Matrícula: 286.974-8

Piauí
GOVERNO DO ESTADO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

1. Ratifico o julgamento da Pregoeira e NEGO PROVIMENTO aos Recursos Administrativos apresentado pelas empresas ECOS TURISMO LTDA; DF TURISMO E EVENTOS LTDA e WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, MANTENHO A DECISÃO da Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 004/2020 a empresa **MERU VIAGENS EIRELI EPP**.
3. Em cumprimento ao que determina o Artigo 45º do Decreto n.º 10.024/2019, ADJUDICO E HOMOLOGO o Pregão Eletrônico n.º 004/2020.

Teresina –PI, 13 de abril de 2020.

MERLONG SOLANO NOGUEIRA
Secretário Estadual de Administração e Previdência
SEADPREV-PI.